

São Paulo, 6 de maio de 2022

Exmo. Sr. Bento Albuquerque, Ministro de Estado de Minas e Energia
Ministério de Minas e Energia (“MME”)

Ref: Consulta Pública nº 122 - Proposta de revisão da Portaria do MME nº 419, de 20 de novembro de 2019. Processo nº 48380.000201/2019-24 | Portaria nº 622/GM/MME, de 7 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., instituição financeira com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 2235, Vila Olímpia, CEP 04543-011, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42 (“Santander”), vem apresentar suas contribuições em resposta à Consulta Pública nº 122, deste d. Ministério de Minas e Energia, referente à proposta de revisão da Portaria nº 419/GM/MME, de 20 de novembro de 2019 (“Portaria”), que regulamenta a emissão, a escrituração, o registro, a negociação e a aposentadoria do Crédito de Descarbonização (CBIO) da Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), instituída pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Dentre as propostas de alteração trazidas na Consulta Pública, encontra-se a modificação do artigo 7º da Portaria, que trata da obrigatoriedade do Crédito de Descarbonização ser negociado em ambiente que garanta a não identificação das contrapartes. Nesse contexto, uma das propostas de alteração da Portaria trazidas na Consulta Pública é a inserção de um parágrafo único ao referido artigo 7º, excetuando a sua aplicabilidade em negociações diretas entre instituições financeiras e emissores primários ou entre instituições financeiras e compradores.

Conforme exposto na Nota Técnica nº 7/2022/DBIO/SPG, o objetivo principal da redação original do artigo 7º da Portaria foi mitigar eventuais composições entre os emissores primários e as partes obrigadas fora do ambiente de negociação estabelecido, com o potencial de desvirtuar a concorrência e o mercado de CBio (i.e. criação de condições artificiais de oferta e demanda de CBIOs, conluio entre as partes envolvidas e/ou qualquer forma de manipulação de preço do CBIO e/ou do mercado deste ativo). Também de acordo com a Nota Técnica, a alteração proposta com a inserção do parágrafo único ao referido artigo, excetuando a sua aplicabilidade às negociações realizadas diretamente entre instituições financeiras e emissores primários ou compradores, tem como objetivo possibilitar a implantação da modalidade de compra e venda futura de CBIOs, a fim de proteger as partes envolvidas (emissores e compradores de CBIOs) de oscilações bruscas nos preços do ativo.

A esse respeito, o Santander parabeniza este d. Ministério pela admirável iniciativa de propor tal alteração da norma, visando incorporar ao diploma uma tratativa que tem o condão de fortalecer e impulsionar o mercado de CBIOS.

É importante ressaltar que, ainda que a intenção deste d. Ministério seja propiciar a criação de um mercado futuro de CBIOS, isso só se torna viável em um contexto em que seja possível a compra e venda direta de CBIOS pelas instituições financeiras também no mercado à vista. Isso porque, para que uma instituição financeira faça uma compra ou venda futura e não fique exposta ao risco direcional do preço do ativo, ela necessariamente precisará fazer a proteção financeira dessa operação ("*hedge*"), e a compra à vista é um possível *hedge* para uma venda futura; assim como a venda de um estoque à vista pode ser o *hedge* para uma compra futura.

Por esta razão, gostaríamos de manifestar que o Santander está integralmente de acordo com a sugestão de alteração proposta na Consulta Pública, visto que ela endereça todas as preocupações do Santander quanto ao desenvolvimento do mercado futuro de CBIOS.

Nesse sentido, sugerimos apenas mínimas mudanças na redação do aludido parágrafo único, para integrá-lo ao vocabulário e estilo utilizado nos demais dispositivos da Portaria:

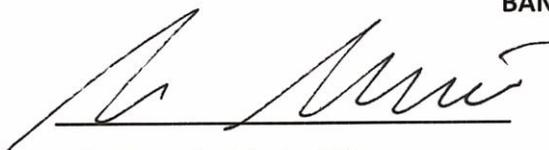
Art. 7º O Crédito de Descarbonização deve ser negociado em ambiente que garanta a não identificação das contrapartes.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo não é aplicável a negociações diretas realizadas entre instituições financeiras e Emissores Primários ou entre instituições financeiras e Partes Obrigadas ou Partes Não Obrigadas.

Permanecendo à disposição deste d. Ministério para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.



Luis Masagão Ribeiro Filho

CPF: 214.670.788-75



Sandro Mazerino Sobral

CPF: 181.856.878-03